



LEI Nº 104 / 95

SÚMULA: - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DOS MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rurópolis, Estado do Pará, / com aprovação da Câmara Municipal e usando das suas atribuições legais, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Fica criada a área de Proteção Ambiental dos mananciais de abastecimento de água do Município de Rurópolis, com os seguintes objetivos:
- I - Assegurar a potabilidade da água dos mananciais através de restauração e de manutenção da qualidade ambiental dos lagos e de nascentes que possam ser útil e respectivamente bacias hidrográficas;
 - II - Ordenar com base e critério urbanísticos o uso do solo;
 - III - Promover o Saneamento Ambiental das áreas dos mananciais, proibindo inclusive, o emprego de tecnologias alternativas de tratamento de esgotos, ou qualquer / outras atividades que possam de qualquer forma poluir os mananciais;
 - IV - Promover a recuperação das áreas degradadas, incluindo o seu reflorestamento;
 - V - Promover biodiversidade representada pelas plantas, animais e ecossistemas das florestas de várzea, igapó e terra firme, remanescentes e em estágio de sucessão, e promover sua recuperação;
 - VI - Proteger as áreas de abastecimentos de água;
 - VII - Fica vedado a implantação de quaisquer projetos que visem desenvolver atividades de tratamento e reciclagem dos resíduos sólidos, nas áreas dos mananciais, / bem como os afluentes industriais que contenham resíduos oleosos que possam poluir os mananciais;
 - VIII - Implantar a educação ambiental comunitária;
 - IX - Apoiar e garantir a continuidade das pesquisas científicas e tecnológicas que possam contribuir para a melhoria da qualidade ambiental e a preservação dos recursos naturais.



Página 02.

Art. 2º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura a responsabilidade de implantar e administrar as áreas de proteção ambiental dos mananciais de abastecimento de água do Município de Rurópolis, até que seja criado um órgão ou Secretaria de proteção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização sera feita e executada / pelos órgãos mencionados no art. 2º.

Art. 3º - O órgão responsável deverá estabelecer diretrizes e procedimentos para elaboração e implantação das áreas de proteção ambiental dos mananciais.

Art. 4º - O plano deverá ser instrumento dinâmico e evolutivo que orientará e definirá o desenvolvimento da APA em seus aspectos físico, social, ecológico-administrativo, devendo contemplar o seguinte:

- I - Situação Geográfica;
- II - Objetivos;
- III - Diagnóstico sócio-ambiental;
- IV - Zoneamento ecológico;
- V - Memorial descritivo de cada zona;
- VI - Descrição dos usos permissíveis de cada zona;
- VII - Programas e projetos ambientais;
- VIII - Infra-estrutura e equipamentos;
- IX - Orçamento setoriais e global; e,
- X - Cronograma.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano deverá ser aprovado por ato do Poder Executivo, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 5º - Nas APA de Rurópolis, que trata esta Lei, não serão permitidas atividades de terraplanagem, mineração, drenagem e escavação que venham causar danos ou degradação do meio ambiente e perigo para pessoas, bem como qualquer atividades industriais, potencialidade capaz de causar poluição.

Art. 6º - Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado dentro dos limites das APA.

Art. 7º - O não cumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Legislação em vigor.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

